



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZÍVEL

Praça São João, 117 - 15150-000 - Monte Aprazível-SP - Fone:(17) 3275-9500  
CNPJ:53.221.701/0001-17 - site: [www.monteaprazivel.sp.gov.br](http://www.monteaprazivel.sp.gov.br)

## LEI Nº 3.548, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a criação do Programa “Fila Única” de informação sobre demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências

**MARCIO LUIZ MIGUEL**, Prefeito do Município de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Programa “Fila Única” de Informação sobre Demanda por Acesso de Crianças na Rede Municipal de Ensino do Município de Monte Aprazível.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se como demanda por acesso, os requerentes às vagas existentes nas creches da Rede Municipal de Educação de Monte Aprazível.

**Art. 2º.** O Programa Fila Única de Informação sobre Demanda por Acesso de Crianças na Rede Municipal de Educação consiste:

I – no cadastramento dos requerentes às vagas nas creches municipais junto ao Departamento de Educação;

II – na criação de um sistema central de informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso à rede municipal de ensino, garantindo respeito à ordem de preferência em conformidade com a ordem cronológica de manifestação de interesse na vaga em creche;

III – na disponibilização, junto ao Departamento de Educação, de formulário de cadastramento por parte do requerente, que terá seu nome incluído na lista única referente a demanda de vaga em creche;

IV – atualização mensal da lista cadastral única de manifestação de interesse de vaga nas unidades da rede municipal de ensino, a ser publicada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Monte Aprazível;

V – ampla divulgação da lista cadastral única de manifestação de interesse de vaga visando respeito e absoluta observância à ordem de preferência cadastral;

VI – gerenciamento da matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino;

VII – disponibilização dos dados do cadastramento único para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais para fins de elaboração de políticas públicas.

**Art. 3º.** No formulário cadastral deverá constar campo para o preenchimento do nome, idade da criança e filiação comprovados por meio de cópia de certidão de nascimento, identificação do local da residência mediante comprovante de endereço em nome dos pais da criança interessada na

vaga, telefones e outros dados que componham um diagnóstico do perfil socioeconômico da família do requerente à vaga.

**§ 1º.** O cadastramento deverá ser possibilitado pelo Poder Executivo, na própria Departamento de Educação.

**§ 2º.** Será de responsabilidade do requerente à vaga manter atualizados os dados relativos cadastro, bem como o meio de contato, sendo que na ocorrência de vagas será exclusivamente com base nos dados cadastrados que o Poder Executivo notificará o requerente.

**§ 3º.** Cada criança poderá ser cadastrada no sistema uma única vez e, no caso de identificação de mais de um cadastro, a inscrição posterior será excluída, prevalecendo a mais antiga.

**§ 4º.** As informações fornecidas no cadastramento são sigilosas e somente poderão ser disponibilizadas aos órgãos públicos municipais, estaduais ou federais para obtenção de dados para a elaboração de políticas públicas.

**Art. 4º.** O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas das creches para que o Poder Público possa otimizar o fluxo e oferta de vagas na rede municipal de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público com a total idoneidade e transparência no processo de solicitação de vaga e efetivação de matrículas, dentro dos critérios previstos em lei.

**Art. 5º.** É de responsabilidade do Departamento de Educação Municipal garantir o preenchimento das vagas no total da capacidade das unidades de ensino, observando as legislações pertinentes.

**Art. 6º.** A efetivação das matrículas deverá obedecer a ordem de inscrição cadastral de solicitação de vagas.

**§ 1º.** Para fins desta Lei, considera-se ordem, a colocação específica que cada criança ocupa na listagem de vagas em creche na rede municipal de ensino.

**§ 2º.** Caso a vaga disponível em determinada creche não atenda às necessidades do pleiteante, poderá o candidato declinar desta, sem prejuízo de sua colocação na ordem de inscrição cadastral, que se manterá inalterada até que a próxima vaga seja do seu interesse.

**§ 3º.** Havendo disponibilidade de vagas, o pleiteante será notificado a, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, efetivar a matrícula da criança, observando-se na notificação o prescrito no § 2º do art. 3º desta Lei.

**§ 4º.** Serão exceção à observância da ordem de posicionamento na lista cadastral do *caput*, as crianças portadoras de necessidades especiais ou em situação de risco, sendo que, aquelas formarão lista prioritária apartada da regular, e essas serão atendidas de imediato, observada a disponibilidade de vaga.

**Art. 7º.** O Poder Executivo dará ampla publicidade ao Programa de que trata a presente Lei.

**§ 1º.** A criação, manutenção e fiscalização da relação de inscrição cadastral de solicitação de vaga será de responsabilidade do Departamento de Educação do Município de Monte Aprazível, a quem cumprirá mensalmente enviar a atualização da relação ao setor competente de comunicação da Prefeitura Municipal.

**§ 2º.** A ampla divulgação da relação de solicitação que retrata a ordem de inscrição cadastral será de responsabilidade do setor de comunicação da Prefeitura Municipal, a quem cumprirá mensalmente a publicação da relação atualizada mediante as informações prestadas pelo Departamento de Educação.

**§ 3º.** A divulgação da relação com a ordem de inscrição deverá ser ampla e realizada por meio da Rede Mundial de Computadores no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, onde

deverá ser criado um local eletrônico de fácil identificação e acesso.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas mediante necessidade.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Aprazível, 19 de dezembro de 2018.

**MARCIO LUIZ MIGUEL**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei nº 73/2018 - Aatoria Chefe do Executivo**